



---

## **VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS: A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

### **VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND STATUS OF UNCONSTITUTIONAL THINGS: THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND ALTERNATIVE SOLUTIONS**

Gabriel Ortiz Hübner

#### **RESUMO**

O sistema penitenciário atual retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira. Superlotações, adversidades estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos presos, são apenas alguns dos problemas usualmente apresentados. Esse cenário de violação generalizada de direitos humanos e fundamentais está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos. Com a inobservância desses direitos básicos que contemplam todas as pessoas, inclusive a massa carcerária, como a saúde, dignidade e integridade física e moral, o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade e que pregam a justiça social, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela. Essa conjuntura ainda pode e merece ser superada. As soluções para que ocorra isso estão nas mãos de todos os Poderes, seja através da revisão do direito penal – leis, regimes e penas- ou de sua aplicação mínima, deixando para outras esferas do direito punir as condutas menos graves, seja por meio de planos estruturais, como a construção de penitenciárias novas que atendam à dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas visando com que o estado cumpra sua função



social, bem como a preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Estado de Coisas Inconstitucionais. Sistema Penitenciário.

## **ABSTRACT**

The current penitentiary system portrays a framework of legitimate affront to human and constitutional rights, presenting a true State of Unconstitutional Things, already recognized by the Brazilian Supreme Court. Overcrowding, structural adversities of prison homes, deficiencies in food and hygiene supplies, difficulty or inability to properly detain detainees are just some of the problems usually presented. This scenario of widespread violation of human and fundamental rights is closely linked to the complete failure of public authorities to fulfill their obligations to guarantee the rights of prisoners. The State is not only violating the Constitution, but also several other documents of an international scope, by which the State has not violated these basic rights that contemplate all people, including the prison mass, such as health, dignity and physical and moral integrity. Brazil vowed fidelity and preached social justice, such as the International Convention on Human Rights and the Mandela Rules. This situation can and still deserves to be overcome. The solutions for this are in the hands of all Powers, either through the revision of criminal law - laws, regimes and penalties - or their minimal application, leaving to other spheres of law punishment for less serious conduct, either through structural plans such as the construction of new penitentiaries that meet the dignity of the human person and the implementation of public policies aimed at ensuring that the state fulfills its social function, as well as the concern for the return of the condemned person to society.

**Keywords:** Human rights. Penitentiary system. State of Things Unconstitutional.

## **1 INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira. Superlotações,



adversidades estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos presos, são apenas alguns dos problemas usualmente apresentados. Diante desse cenário, a ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Pelo contrário, muitas vezes entram nos presídios pequenos delinquentes e saem grandes criminosos. Muitos desses, inclusive presos provisórios, acabam sendo vítimas das facções que concedem regalias a preços bastante altos. Além disso, a taxa de reincidência é muito elevada, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. O resultado de tudo isso são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento da criminalidade e da violência fora deles. Esse cenário caótico está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos. Além disso, essa violação aos direitos humanos e constitucionais é sustentada também pela sociedade que acaba legitimando esse tratamento conferido aos presos, como uma espécie de segunda penalidade pelo mal praticado.

Devido à inobservância de direitos básicos que contemplam as pessoas em geral, assim como toda a massa carcerária - saúde, dignidade e integridade física e moral, entre outros - o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Desta forma, será abordado nesse artigo os mais diversos problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro que acabam atingindo em peso direitos humanos e constitucionais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Não há como negar que um dos problemas sociais mais graves existentes no país é a situação da população carcerária brasileira. O quadro atual é composto de problemas como a superlotação, problemas estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento da alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou



impossibilidade de separação adequada de presos, conforme exigência legal e supralegal.

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro (CAMPOS, 2016, p. 264-265).

Esse leque de problemas existentes no sistema prisional torna o cenário atual cada vez mais caótico. A superlotação, aliada ao ambiente insalubre, anti-higiênico e ao inadequado tratamento alimentar faz com que ocorra a proliferação de epidemias dentro do ambiente carcerário, assim como o contágio de doenças aos familiares que, por vezes, visitam seus entes. Tudo isso faz com que um preso que tenha sido encarcerado em uma condição de saúde boa, saia de lá com a saúde debilitada.

Conforme sustenta Campos (2016), o CNJ afirmou, em relatórios de inspeção, que os presídios não possuem instalações condizentes com uma adequada qualidade de vida. As estruturas sanitárias, elétricas e hidráulicas depreciadas e celas imundas, sem iluminação e ventilação, oferecem perigos para os presos e riscos gravíssimos à saúde antes as oportunidades de infecções diversas. Ainda, áreas destinadas ao banho e sol apresentam esgoto aberto, com escorrimento de fezes. Muitas vezes não há acesso à água, para banho e hidratação, e à alimentação de mínima qualidade, onde, em algumas situações, eles comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, tais como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo.

Não menos grave é o problema da falta de separação dos detentos, conforme critérios legalmente estabelecidos, onde se determina a separação de presos provisórios dos condenados em definitivo, primários dos reincidentes, hediondos ou equiparados dos demais. Há uma lógica existente para essa separação que é a preservação da integridade física e moral do preso, além do objetivo final que é evitar que o preso de menor periculosidade social que cometeu um pequeno delito, retorne à sociedade com uma personalidade mais agressiva e ameaçadora. É óbvio



que aqueles presos que cometeram diversos homicídios, estupradores, genocidas não serão de boa influência para aqueles que cometeram pequenos furtos ou outros delitos de baixo potencial ofensivo.

Ademais, o descumprimento dessas normas facilita a ação dos crimes organizados dentro e fora da prisão. Na maioria dos estabelecimentos prisionais, os presos são separados por grupos de organizações criminosas, mais conhecidas como facções. Ocorre que diante desse cenário, com o intuito de preservar sua integridade física, aquele preso primário ou que cometeu pequenos delitos, acaba se “filiando” a alguma facção. A facção, então, fornece ao novo membro algumas regalias, como uma cama para dormir, drogas, alimentos, entre outras. Em contrapartida, o preço é alto, e esse endividamento vai ser a causa do cometimento de novos crimes pelo preso posto em liberdade, seja por exigência da facção, como meio de pagamento, seja por livre arbítrio do próprio preso, na intenção de obter dinheiro para que seja paga a dívida, preservando a sua vida ou de sua família.

Uma vez imposto esse modelo de administração prisional – diga-se de passagem, pelas próprias facções-, é muito difícil sua destituição. Acontece que a administração pública não pensa no antes, muito menos no depois. Não há estabelecimentos prisionais adequados para que se faça essa separação, muito menos efetivo de servidores públicos necessários para a manutenção da ordem da casa prisional, impedindo a formação de lideranças representantes das facções. Sobre esse aspecto, Campos disserta que:

O quadro demonstra a falência do sistema prisional brasileiro, que apenas produz mais violência (...). Além de grave violação de direitos humanos, o sistema carcerário brasileiro representa também um problema de segurança pública. O fim de ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Como se costuma dizer, os presídios brasileiros servem para aumentar a criminalidade dos pequenos delinquentes: “entram pequenos ladrões, saem monstros”. As taxas de reincidência são muito elevadas e envolvem crimes ainda mais graves – conforme dados do CNJ, em torno de 70%. Muitos desses, inclusive os presos provisórios, acabam aumentando o contingente das facções criminosas. Os resultados são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento da criminalidade



violência fora desses. O estado de coisas é, realmente, assustador (CAMPOS, 2016, p. 267).

Verifica-se, portanto, que o sistema carcerário brasileiro encontra-se numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, falta de alimentação adequada, produtos de higiene, favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações, quiçá mais graves.

## **2.2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A situação atual em que vivem os presos no Brasil viola indiscutivelmente o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e todos os documentos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, além de outros especificamente relacionados com o sistema prisional, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O ambiente cruel, desumano e degradante imposto aos presos nos diversos estabelecimentos prisionais de todo país, constituiu-se, conforme já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira, um Estado de Coisas Inconstitucionais.

A explicação, conforme Campos (2016), para esse Estado de Coisas Inconstitucionais pode ser justificado a partir de algumas características presentes no sistema carcerário brasileiro. Em um primeiro momento, o que existe dentro das casas prisionais brasileiras é uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais quanto à dignidade, higidez física e integridade psíquica, devidos à superlotação carcerária e as precárias instalações físicas em que são mantidos os presos, configurando um tratamento desumano, cruel, ultrajante e indigno fornecidos a pessoas que se encontram sob a custódia do Estado.

Campos (2016) ressalta, ainda, que esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos.



Teoricamente os direitos dos presos são contemplados na legislação pátria, através da Carta Magna de 1988 e da Lei de Execuções Penais. Ainda existe o Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79/94, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. No entanto, o que se verifica é um total fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, incapazes de reverter o vergonhoso cenário prisional que se agrava a cada dia.

A eliminação ou, pelo menos, redução desse Estado de Coisas Inconstitucionais, demanda uma atuação conjunta dos órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário, de todos os entes federativos. São imprescindíveis que sejam repensadas as políticas públicas a respeito do sistema carcerário, novos meios de alocação de recursos financeiros e novas aplicações e interpretações das leis penais. Ademais, essa grave violação de direitos humanos e fundamentais, resulta em uma enxurrada de ações, entre elas de indenização por dano moral – visando a reparação pelos danos físicos, psíquicos e morais - contra o Estado que, sendo responsável pela custódia dos presos, tem a obrigação de fornecer condições dignas e salubres para eles (CAMPOS, 2016).

Não podemos esquecer que essa violação aos direitos humanos e constitucionais é sustentada também pela sociedade que acaba legitimando esse tratamento conferido aos presos, como uma espécie de segunda penalidade. Para a sociedade em geral, as condições ofertadas pelas penitenciárias brasileiras fazem parte da pena que o preso deve pagar, ou seja, se ele praticou o mal, agora que sofra todas as consequências. Todavia, não deve ser esquecido que somente o Estado pode restringir direitos das pessoas e o faz por meio de uma sentença judicial, que limita a liberdade do indivíduo, mas não impõe nenhum tipo de tratamento desumano, como o existente na maioria das penitenciárias brasileiras. Sobre isso, tem-se que:

Há várias décadas o tratamento conferido aos presos no Brasil é, como regra geral – e não como exceção –, degradante e desumano. E isso apesar de o Brasil manter uma tradição, no plano internacional, de discurso a favor dos direitos humanos, e dos direitos dos presos em particular, de haver ampla e detalhada legislação interna sobre os direitos dos presos e de existirem até recursos financeiros reservados para políticas penitenciárias. A explicação que se cogita para essa circunstância de fato diz respeito



formação da sociedade brasileira, que não teria incorporado – a despeito do discurso e do que dispõe a legislação – as noções de igualdade e dignidade essenciais dos indivíduos, trabalhando, diversamente, com uma concepção de dignidade que se vincula não ao ser humano, mas àquilo que ele faz ou deixa de fazer. Os presos, portanto, não seriam considerados titulares de dignidade ou de direitos (BARCELOS, 2010, p. 21).

Greco (2017) cita que a Constituição da República assegura a todos os indivíduos direitos mínimos e essenciais para que o cidadão possa ter uma condição de vida digna. Essa previsão constitucional é assegurada a todos, sem distinção, inclusive aos presos. Mas como já foi dito, esses indivíduos que tiveram sua liberdade privada são também afetados em outros direitos, como a dignidade a saúde e a integridade física e moral, ao serem expostos a superlotações, espancamentos, falta de cuidados médicos, alimentação inadequada, precárias condições de higiene, além de ausência de programas de reabilitação. Assim, a ressocialização do egresso, torna-se uma tarefa quase impossível, diante da inexistência de programas governamentais para sua reinserção social.

Ainda segundo Greco (2017), esse quadro vigente faz parecer que o Estado busca vingar-se do infrator, como ocorria antigamente, quando o delinquente descumpria o chamado “contrato social”, sendo tratado, dali por diante, com desprezo, vítima da fúria do Estado. Os direitos humanos e constitucionais não estão sendo observados por quem primeiro deveria respeitá-los. O que está acontecendo é um excesso punitivo, onde direitos que não deveriam ser limitados, quanto mais infringidos, diariamente o são. Cabe lembrar que a pena de privação de liberdade também tem um caráter ressocializador que está sendo deixado de lado.

Quando da inobservância de direitos básicos que contemplam todas as pessoas, inclusive a toda massa carcerária, como da saúde, dignidade e integridade física e moral, o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, que pregam a justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais dos homens, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos (artigos 5 e 11):

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.



2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

E regras de Mandela:

Regra 1:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (REGRAS DE MANDELA,

Está expressamente previsto, em ambos os documentos, o respeito à dignidade de todos os presos, tendo em vista ser um direito inerente a todo o ser humano. Desta feita, nenhum preso pode ser submetido à tortura ou qualquer tratamento desumano ou degradante para que seja preservada a sua dignidade. Por óbvio e como já visto, não é o que está acontecendo no país. O sistema carcerário brasileiro está em uma situação caótica, comprometedor de vários direitos assegurados pela legislação pátria e documentos internacionais. Os presídios são estabelecimentos superlotados, onde doenças graves se proliferam, drogas são consumidas, há violência sexual entre os presos, não há o básico como cama nem alimentos para todos.

Não é preciso um estudo aprofundado, nem analisar estatísticas, para concluir que do jeito em que está o sistema, a ressocialização dos presos é quase que utopia. Não se pode esperar que uma pessoa que viva, por vezes anos, em condições extremamente indignas, retorne ao convívio em sociedade de uma forma melhor. Até mesmo porque os estabelecimentos prisionais estão qualificando-se cada vez mais como escolas de crimes, onde facções agem e tornam os pequenos



criminosos, futuros grandes criminosos, muitas vezes até por necessidade de pagar a dívida contraída dentro da cadeia.

## **2. 3 MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE PRISIONAL**

A crise do sistema prisional é inegável. Sua função e os objetivos pelos quais ele foi criado não estão sendo alcançados. As poucas políticas públicas adotadas não estão surtindo efeitos e os presos estão tendo sua dignidade cada vez mais ofendida. Há a necessidade de se repensar as ações estatais, criar novas ideias e implementá-las para que o imenso problema seja sanado antes que o sistema entre em falência total, insuscetível de qualquer tipo de recuperação, momento em que certamente o caos será instaurado por toda a sociedade, se já não está sendo.

Em uma tentativa de superação do cenário atual, surge, num primeiro plano, a revisão da política criminal, ou melhor, da aplicação do direito penal. O direito penal brasileiro é sustentado por diversos princípios legais e constitucionais, sendo um deles o princípio da intervenção mínima, que dá sustentação a outro princípio, o da fragmentariedade. Nesse sentido, a lição de Bittencourt (2014, p. 54-55):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. [...] A fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal [...] Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito



Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Para Cunha (2017), uma melhor aplicação desse princípio visa, portanto, à redução do número de presos no país. Essa postura minimalista deve ser adotada o mais breve possível, deixando para levar ao cárcere somente aqueles casos mais graves de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos mais importantes. O princípio da intervenção mínima é destinado especialmente ao legislador, sujeitando a aplicação do Direito Penal àqueles casos estritamente necessários, ficando condicionado ao fracasso das demais esferas de controle. Ainda, como desdobramento do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, há o princípio da insignificância, onde, mesmo que haja tipos incriminadores para tal conduta, poderá ocorrer que a ofensa ao bem jurídico seja pequena, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido, tornando-se atípico o fato delituoso. Outra questão importante que deve ser revista e evitada é a prisão de natureza cautelar, que deve ser imposta somente em casos extremos, realmente necessários, como para a proteção de pessoas ou para a efetividade da apuração da infração penal e desde que haja indícios suficientes de ser a pessoa presa responsável pelo cometimento do ilícito, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Não é incomum que sejam encontradas pessoas presas provisoriamente por meses ou anos, às vezes, esquecidas. Essas pessoas poderão ser inocentadas futuramente ou ainda estarem cumprindo penas além do necessário, sendo obrigadas a viverem em um ambiente que é ameaçador a sua integridade física e moral.

Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional. Também deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo multa, quando for possível sua aplicação no caso concreto, diminuindo o número de encarcerados desnecessariamente (GRECO, 2017).

Além disso, algumas penas propriamente ditas também devem ser revistas, tendo em vista que possuem um exagero em sua tipificação. Devido ao grande número de



delitos previstos em nossa legislação, o legislador encontra dificuldades em estabelecer a pena proporcional ao ilícito praticado. A título de exemplo, vejamos:

Se o agente, culposamente, devido a uma distração no momento em que tentava sintonizar uma estação de rádio, vier a atropelar a vítima na direção de seu automóvel, será punido com uma pena de detenção, de seis meses a dois anos. Agora, se, dolosamente, tiver a intenção de atropelá-la, a fim de causar-lhe lesões corporais de natureza leve, a pena, de acordo com o preceito secundário do artigo 129, caput, do Código Penal, será de detenção, de três meses a um ano (GRECO, 2017, p. 79).

Compactuando do mesmo raciocínio – evitar a desproporcionalidade das penas -, Greco (2017) afirma que o julgador deve repensar certas interpretações de forma a evitar a punição exagerada de fatos de pouca importância. É o caso, por exemplo, da interpretação que vem tendo parte da doutrina, após a entrada em vigor da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, entendendo ser o beijo lascivo forçado (aquele praticado mediante violência ou grave ameaça) delito de estupro. Essa interpretação faz com que um comportamento que não possui a gravidade existente no estupro, seja punido de forma exagerada.

Greco (2017) também destaca a importância de conceder uma maior flexibilidade à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito ou ainda pela pena de multa – essa levando sempre em consideração a capacidade econômica do condenado. Atualmente essa possibilidade é bastante restrita, levando-se em consideração que os requisitos para que ocorra referida substituição tornam-se exigentes frente a alguns crimes que possuem uma excessiva previsão de pena.

Necessitam ser adotadas, ainda, medidas de política-estatal e política penitenciária, esta com a elaboração de planos nacionais de reforma penitenciária, que preveja todas as necessidades do sistema carcerário e levem em consideração a Constituição da República, bem como as regras mínimas para tratamento dos reclusos. No que se refere à política-estatal, cabe ao Estado cumprir as determinações constantes na Carta Maior e em Tratados e Convenções Internacionais de que é signatário, de forma a implementar direitos sociais necessários a evitar o abismo existente entre as camadas da sociedade, visto ser a pobreza e o abandono estatal influenciadores do cometimento da maioria dos crimes



do país. O Estado deve investir em programas para famílias de baixa renda que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna, sem acesso a saúde, educação e moradia de qualidade (GRECO, 2017).

Esse cenário atual de total afronta aos direitos humanos e fundamentais, de acordo com Greco (2017), ainda pode e merece ser superado. As soluções para que ocorra essa superação estão nas mãos de todos os âmbitos do Poder Estatal, seja através da revisão do direito penal – leis, regimes e penas- ou de sua aplicação mínima, deixando para outras esferas do direito punir as condutas menos graves, seja por meio de planos estruturais, como a construção de penitenciárias novas que atendam à dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas visando com que o estado cumpra sua função social, bem como a preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade.

### **3 CONCLUSÕES**

O sistema carcerário brasileiro encontra-se numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, a falta de alimentação adequada, de produtos de higiene, o favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações ainda mais graves.

A reversão desse caótico quadro somente será possível através de um conjunto de ações de todas as esferas de Governo. Também se deve atentar para o fato de que, ainda que a reforma de estabelecimentos penais, o fornecimento de materiais de higiene, uma alimentação adequada e o atendimento à saúde dos presos sejam de grande valia para essa parcela da população brasileira e retome a ela a dignidade da pessoa humana, que é direito de todos e não é atingida pela sentença penal condenatória, há a necessidade de melhorar também a vida da população carente fora dos presídios, para que não sejam tentadas pelo crime.

De outra banda, a legislação penal precisa ser repensada. Posturas minimalistas devem ser adotadas, sendo o Direito Penal utilizado naqueles casos estritamente necessários, ficando condicionado ao fracasso das demais esferas de controle.



Prisões de natureza cautelar devem ser impostas somente em casos extremos, realmente necessários, como para a proteção de pessoas ou para a efetividade da apuração da infração penal. Também deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo multa, quando for possível sua aplicação no caso concreto. A adoção dessas medidas despenalizadoras torna-se necessária pelo fato de que as penas aplicadas, seus tipos e regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional, levando ao excessivo número de encarcerados.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, nº 254, 2010 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: ago. 2018.

CAMPOS, C. A. A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016. Comisión Interamericana De Derechos Humanos (CIDH) **CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. San José, Costa, 22 nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: ago. 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte geral (Arts. 1º ao 120). 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRECO, R. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.